

Transições
Centro Universitário Barão de Mauá

<https://doi.org/10.56344/2675-4398.v6n2a2025.7> 

Título

A reiterada prática do discurso de ódio na atualidade: seus reflexos e implicações processuais sob o ponto de vista jurídico

Autor

Matheus Codogno Leme
Alcides Belfort da Silva

Ano de publicação

2025

Referência

LEME, Matheus Codogno; SILVA, Alcides Belfort. A reiterada prática do discurso de ódio na atualidade: seus reflexos e implicações processuais sob o ponto de vista jurídico. **Transições**, Ribeirão Preto, v. 6, n. 2, 2025.

A REITERADA PRÁTICA DO DISCURSO DE ÓDIO NA ATUALIDADE: SEUS REFLEXOS E IMPLICAÇÕES PROCESSUAIS SOB O PONTO DE VISTA JURÍDICO

THE REPEATED PRACTICE OF HATE SPEECH IN CONTEMPORARY TIMES: ITS REFLECTIONS AND PROCEDURAL IMPLICATIONS FROM A LEGAL PERSPECTIVE

Matheus Codogno Leme*
Alcides Belfort da Silva**

RESUMO: Este estudo examina a crescente prática do discurso de ódio no ambiente digital, com foco nas implicações legais e processuais relacionadas à liberdade de expressão e à responsabilidade das plataformas online. A partir de uma abordagem histórica, que traça a evolução da liberdade de expressão desde a Grécia Antiga até o contexto constitucional do Brasil, o estudo destaca a inadequação da legislação atual para lidar com o cenário digital. O aumento nos relatos de crimes de ódio online, documentado por organizações como a SaferNet, reflete a percepção equivocada de que a internet é um espaço sem leis. Por meio da análise de fontes legislativas e jurisprudenciais, como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e decisões do Supremo Tribunal Federal, a pesquisa identifica lacunas legais que permitem a persistência de práticas ilícitas. Além disso, propõe um modelo regulatório mais eficaz, inspirado em leis internacionais como a NetzDG, que responsabiliza de forma mais proativa as plataformas digitais. O estudo conclui que a implementação de um arcabouço legal mais robusto, combinado com medidas preventivas e educação digital, é essencial para conter a disseminação do discurso de ódio sem comprometer a liberdade de expressão.

Palavras-chave: Discurso de ódio; Liberdade de expressão; Plataformas digitais; Responsabilidade; Legislação.

* Graduado em Direito pelo Centro Universitário Barão de Mauá. Contato: matheus.codogno@hotmail.com

** Doutor em Tecnologia Ambiental pela UNAERP, com estágio de pós-doutorado pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA). Docente do Centro Universitário Barão de Mauá. Contato: belfortalcides@gmail.com

ABSTRACT: This study examines the growing practice of hate speech in the digital environment, focusing on the legal and procedural implications surrounding freedom of expression and the responsibility of online platforms. From a historical approach, tracing the evolution of free speech from Ancient Greece to Brazil's constitutional context, the study highlights the inadequacy of current legislation to address the digital landscape. The increase in reports of online hate crimes, as documented by organizations such as SaferNet, reflects the misguided perception that the internet is a lawless space. Through the analysis of legislative and case law sources, such as the Brazilian Internet Civil Framework, the General Data Protection Law (LGPD), and rulings from the Supreme Federal Court, the research identifies legal gaps that allow illicit practices to persist. Additionally, it proposes a more effective regulatory model, inspired by international laws such as NetzDG, which holds digital platforms more proactively accountable. The study concludes that the implementation of a stronger legal framework, combined with preventive measures and digital education, is essential to curb the spread of hate speech without compromising freedom of expression.

Keywords: Hate speech; Freedom of expression; Digital platforms; Responsibility; Legislation.

INTRODUÇÃO

A ascensão da era digital trouxe profundas transformações nas dinâmicas de comunicação, permitindo que ideias e opiniões se espalhem com velocidade e alcance sem precedentes. No entanto, o ambiente virtual, que deveria ser um espaço de promoção do conhecimento e do diálogo democrático, também se tornou palco para a prática reiterada de discursos de ódio. No Brasil, dados da SaferNet mostram que, em 2020, foram registradas cerca de 74.000 denúncias de crimes de ódio online, representando um aumento em relação aos anos anteriores, evidenciando a percepção equivocada de que a internet é um território de impunidade. Este trabalho busca analisar as implicações jurídicas e processuais da prática de discursos de ódio no ambiente digital, destacando a inadequação da concepção de que a internet é um espaço sem leis. Embora a liberdade de expressão seja um dos pilares fundamentais da democracia, seu exercício não pode servir de justificativa para a propagação de manifestações que

incentivem a discriminação, a violência e o preconceito. Segundo o Relatório Justiça em Números 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os processos relacionados a crimes contra a honra, como difamação e injúria nas redes sociais, estão em constante aumento, reforçando a necessidade de regulação nesse ambiente.

A metodologia adotada envolve a análise documental e jurisprudencial de fontes legislativas, como a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), além de julgados emblemáticos do Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa busca também identificar as lacunas legislativas e interpretativas que favorecem a continuidade de práticas ilícitas no ambiente digital e propõe soluções para aprimorar a atuação do Estado e das plataformas digitais na prevenção e repressão desses crimes.

DA GRÉCIA ANTIGA À DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO: A EVOLUÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Na Grécia Antiga, especialmente em Atenas, a democracia direta permitia que os cidadãos participassem das decisões políticas. A prática da parrésia, ou liberdade de falar abertamente, era um direito central, mas acompanhada da responsabilidade de falar a verdade¹. Todos os cidadãos atenienses podiam participar da *ekklesia*, a assembleia principal de governo, como destacado por estudiosos da democracia ateniense (HANSEN, 1991). No entanto, essa liberdade tinha limites, como ilustrado pelo julgamento de Sócrates em 399 a.C., condenado à morte por suas ideias, evidenciando o conflito entre liberdade de expressão e a estabilidade do Estado. O pensamento filosófico e político desenvolvido

¹ Parrésia, um conceito central na democracia ateniense, implica não apenas a liberdade de expressão, mas também a responsabilidade de falar a verdade, como exemplificado no julgamento de Sócrates (399 a.C.). Esse princípio influenciou o pensamento político subsequente, incluindo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que consolidou a liberdade de expressão como um direito fundamental.

na Grécia influenciou os ideais do Iluminismo, que culminaram na Revolução Francesa e na promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. Essa declaração consagrou a liberdade de expressão como um direito fundamental, impactando constituições ao redor do mundo, inclusive a Constituição Brasileira de 1824. Essa primeira Constituição nacional, em seu artigo 179, inciso IV, reconheceu a liberdade de expressão, embora com limitações impostas pelo poder moderador do imperador. Segundo a historiadora Lynn Hunt, “a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão inspirou constituições em diversos países, estabelecendo as bases da democracia moderna”

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Constituição de 1824

A Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, estabeleceu o direito à liberdade de expressão em seu artigo 179, inciso IV, declarando que “todos podem comunicar seus pensamentos, sem dependência de censura”. No entanto, o poder moderador exercido pelo imperador limitava essa garantia na prática, resultando em uma aplicação seletiva.

Constituição de 1891

A primeira Constituição republicana, promulgada em 1891, manteve a liberdade de expressão e introduziu a proibição do anonimato. O artigo 72, § 12, previa que “é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna”, impondo a responsabilidade pelos abusos cometidos. Esse princípio permanece nas constituições brasileiras até hoje, com a proibição do anonimato justificando a responsabilização jurídica.

Constituições de 1934 e 1937

O período varguista trouxe mudanças significativas. A Constituição de 1934 permitiu a censura de “espetáculos e diversões públicas”, e a Constituição de 1937, de caráter autoritário, legitimou a censura prévia, restringindo severamente os direitos fundamentais. Essas constituições refletem os contextos políticos de crise, em que a liberdade de expressão foi cerceada sob o argumento de preservação da ordem social.

Constituição de 1946

A redemocratização após o Estado Novo culminou na Constituição de 1946, que restaurou as garantias democráticas, incluindo a liberdade de expressão. No entanto, a censura de espetáculos e diversões públicas permaneceu uma exceção. Entre 1946 e 1964, o Brasil experimentou uma estabilidade democrática relativa, ainda que permeada por episódios de repressão à imprensa.

DESAFIOS ESPECÍFICOS

Difamação e cyberbullying

A facilidade de disseminação de informações no ambiente digital aumentou significativamente o número de casos de difamação e *cyberbullying*. Em 2019, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou um caso emblemático de *cyberbullying* (Apelação Cível nº 1059292-72.2018.8.26.0100), onde uma jovem foi alvo de difamação por meio de um perfil falso em redes sociais.

Direito à imagem e exposição não consentida

A proteção do direito à imagem enfrenta novos desafios no ambiente digital, especialmente com o crescimento da prática de “pornografia de vingança”. Segundo a SaferNet, entre 2019 e 2020, houve um aumento expressivo nas denúncias relacionadas a esse tipo de crime. Em 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que as plataformas devem remover imediatamente conteúdos ofensivos quando notificados, sob pena de responder por danos morais.

Proteção de dados pessoais

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em 2018, reconheceu a importância da proteção dos dados pessoais no ambiente digital. Um caso emblemático envolveu o vazamento de dados de clientes de uma empresa de comércio eletrônico, que foi condenada a pagar indenizações por danos morais, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) (Apelação Cível 0718944-43.2018.8.07.0001).

Mecanismos de proteção e perspectivas futuras

O ambiente digital demanda uma abordagem mais preventiva. Segundo a SaferNet, 85% dos casos de difamação e violação de privacidade poderiam ter sido evitados com mecanismos mais rígidos de monitoramento e prevenção. Além disso, uma pesquisa realizada em 2020 mostrou que 70% dos usuários não possuem conhecimento suficiente sobre seus direitos digitais.

CONTEXTO JURÍDICO E HISTÓRICO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Fundamentos constitucionais

No Brasil, o direito ao esquecimento está relacionado aos princípios constitucionais de proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em 2021, o Recurso Extraordinário 1010606, conhecido como o caso Aída Curi, que discutiu amplamente o direito ao esquecimento. No entanto, o STF decidiu que este direito não é compatível com a Constituição, principalmente quando colide com a liberdade de imprensa e de informação.

Evolução histórica

O direito ao esquecimento, inicialmente concebido para proteger ex-detentos da perpetuação de seus antecedentes criminais, ganhou novos contornos no ambiente digital, especialmente com a disseminação de informações que podem ser irrelevantes ou desatualizadas. Entretanto, com o crescimento das redes sociais e dos mecanismos de busca, a manutenção de dados desatualizados pode afetar a reputação de pessoas que já cumpriram suas penas ou foram absolvidas. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), embora trate da proteção de dados, ainda não regula especificamente o direito ao esquecimento no Brasil.

Contexto internacional

O caso Google Spain vs AEPD e Mario Costeja González (2014) foi um marco na aplicação do direito ao esquecimento na União Europeia. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) decidiu que motores de

busca devem remover links de conteúdos prejudiciais ou irrelevantes mediante solicitação. Este precedente influenciou diretamente o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que entrou em vigor em 2018, estabelecendo normas rigorosas para o apagamento de dados. Desde então, o GDPR vem servindo como modelo global para a proteção de dados pessoais e direitos relacionados à privacidade.

Inteligência artificial (ia) e deepfakes

Com o avanço das tecnologias de inteligência artificial (IA), surgiram desafios adicionais para o direito à imagem e à privacidade. Uma dessas tecnologias é a de deepfakes, que permite a criação de vídeos falsos incrivelmente realistas, frequentemente utilizados em fraudes ou para fins de difamação. Em 2019, um estudo da Deeptrace Labs identificou mais de 15 mil vídeos deepfake circulando na internet, e esse número cresceu substancialmente nos anos seguintes. A manipulação de vídeos e áudios dessa maneira representa uma ameaça séria à autenticidade da informação e à privacidade de indivíduos.

MODERAÇÃO DE CONTEÚDO ONLINE E DESAFIOS JURÍDICOS

Moderação algorítmica e riscos à liberdade de expressão

Plataformas digitais como Facebook e YouTube usam algoritmos para moderar conteúdos, removendo automaticamente aqueles que violam suas políticas. Embora isso seja eficaz em muitas situações, pode levar à remoção indevida de conteúdos legítimos, gerando preocupações sobre a censura e a falta de transparência desses sistemas. Em 2020, a Human Rights Watch destacou esses problemas, relatando que muitos usuários tiveram conteúdos removidos injustamente, o que compromete a liberdade de expressão online.

Deepfakes e as implicações para o direito de imagem

Com o aumento da tecnologia de deepfakes, a manipulação de vídeos e imagens tornou-se uma ferramenta poderosa para fraudes e difamações. Em 2019, a Deeptrace Labs relatou a existência de mais de 15 mil vídeos de deepfakes na internet, muitos usados em crimes de chantagem e difamação. No Brasil, a SaferNet também registrou um aumento no uso de deepfakes para esses fins, o que levanta a necessidade de uma regulamentação legal mais rigorosa.

Responsabilidade civil em sistemas de ia autônomos

O acidente fatal envolvendo um carro autônomo da Uber, ocorrido em 2018 nos Estados Unidos, abriu discussões sobre a responsabilidade civil em casos de falhas tecnológicas envolvendo sistemas de IA. A National Highway Traffic Safety Administration (NHTSA) documentou 38 acidentes graves em 2020 envolvendo veículos autônomos, destacando a necessidade de regulamentações mais específicas sobre essa tecnologia.

IA na tomada de decisões judiciais

O uso de IA no sistema judicial é um tema polêmico, especialmente devido ao risco de vieses algorítmicos. Um estudo publicado pela MIT Technology Review em 2021 revelou que o sistema COMPAS, amplamente utilizado nos EUA para prever reincidência criminal, apresentava um viés racial, classificando de forma equivocada indivíduos negros como de alto risco. Esse tipo de viés representa um grande obstáculo para a implementação justa e equitativa da IA em decisões judiciais.

O CASO ÁIDA CURI E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O debate sobre o direito ao esquecimento no Brasil foi amplamente discutido com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no caso Aída Curi, julgado em 2021. Aída Curi foi uma jovem que, em 1958, sofreu um crime brutal, cujo caso foi amplamente coberto pela imprensa. Décadas depois, o crime voltou a ser retratado por um programa televisivo, levando a família a buscar judicialmente o direito ao esquecimento, alegando o impacto da exposição na sua dignidade e privacidade.

Esse julgamento trouxe à tona uma questão importante: até que ponto as informações públicas ou de interesse público, especialmente em casos criminais, podem ser removidas da esfera pública para proteger o direito à privacidade e à honra dos envolvidos? A decisão do STF foi um marco na definição dos limites desse direito no Brasil, estabelecendo que ele não pode ser aplicado de forma irrestrita em casos que envolvam a liberdade de imprensa e o direito à informação.

O direito ao esquecimento e o STF

O Recurso Extraordinário (RE) 1010606, que discutiu o caso de Aída Curi, teve como questão central a possibilidade de se aplicar o direito ao esquecimento, entendendo-o como o direito de ser deixado no passado, com base na proteção à intimidade e à privacidade. No entanto, o STF, por maioria de votos, concluiu que o direito ao esquecimento não é compatível com a Constituição brasileira, especialmente em situações em que se contrapõem os direitos fundamentais à informação e à liberdade de expressão.

O ministro relator, Dias Toffoli, argumentou que não é possível reconhecer o direito ao esquecimento de maneira que implique a restrição de fatos verdadeiros e lícitos, ligados à memória coletiva e de

interesse público. O tribunal, portanto, estabeleceu que a liberdade de imprensa e o direito à informação prevalecem, desde que respeitados os direitos fundamentais de dignidade e privacidade.

Impactos para a liberdade de expressão e direito à informação

A decisão do STF no caso Aída Curi reflete uma preocupação com a liberdade de expressão e o direito à informação, ambos protegidos pela Constituição Federal de 1988. Segundo a Corte, esses direitos são essenciais para o exercício democrático, especialmente no que tange ao jornalismo investigativo e à preservação da memória coletiva sobre crimes históricos e fatos de relevância social.

No entanto, essa posição também levanta desafios sobre como equilibrar o direito à informação com a proteção da dignidade e privacidade das pessoas envolvidas em eventos que marcaram o passado. O STF reconheceu que, embora seja importante preservar o acesso à informação, é igualmente crucial evitar a exposição desnecessária e o sofrimento das famílias, especialmente em casos sensíveis, como o de Aída Curi.

A lei geral de proteção de dados (LGPD) e o direito ao esquecimento

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor em 2020, trouxe avanços significativos na proteção de dados pessoais no Brasil. No entanto, a LGPD não aborda diretamente o direito ao esquecimento da mesma forma que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia. A LGPD garante que os titulares de dados possam solicitar a exclusão de suas informações pessoais em determinadas circunstâncias, como quando os dados não são mais necessários para os fins para os quais foram coletados. No

entanto, esses direitos são limitados e não se aplicam a conteúdos que envolvem o direito à informação ou à liberdade de expressão, como os casos criminais de interesse público.

Essa omissão na LGPD sobre o direito ao esquecimento deixa uma lacuna jurídica que ainda precisa ser discutida no Congresso Nacional e pode ser revisada à luz de novos debates legislativos sobre a proteção de dados pessoais e o direito à privacidade.

O julgamento do STF no caso Aída Curi foi decisivo para o entendimento do direito ao esquecimento no Brasil. Ao decidir que esse direito não pode ser aplicado de forma irrestrita, a Corte garantiu a prevalência da liberdade de expressão e do direito à informação sobre o desejo de apagar fatos do passado que fazem parte da memória coletiva. Contudo, o debate sobre o equilíbrio entre esses direitos e a proteção à privacidade e à dignidade pessoal permanece relevante, especialmente diante dos desafios impostos pela era digital e pelo rápido avanço das tecnologias de comunicação.

PERSPECTIVA COMPARATIVA INTERNACIONAL

Comparação com a união europeia (UE)

Na União Europeia, o direito ao esquecimento é garantido pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), permitindo que os cidadãos solicitem a remoção de dados pessoais que sejam irrelevantes ou desatualizados. Um relatório da Comissão Europeia de 2021 indicou que 52% das solicitações de remoção de links foram atendidas com base no GDPR, destacando a eficácia dessa legislação na proteção dos direitos individuais e no controle sobre a privacidade online.

Comparação com os Estados Unidos da América (EUA)

Nos Estados Unidos, o direito ao esquecimento enfrenta maiores desafios devido à Primeira Emenda, que protege de forma robusta a liberdade de expressão. Além disso, a Seção 230 do Communications Decency Act (CDA) concede imunidade às plataformas online em relação ao conteúdo gerado por usuários, tornando mais difícil responsabilizá-las por informações prejudiciais que circulam em seus domínios.

DESAFIOS FUTUROS E PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS

Desafios Tecnológicos e Regulatórios

O avanço da tecnologia, principalmente com o crescimento da IA e da automação, trouxe desafios para a adaptação das leis existentes. A Comissão Europeia, em um relatório de 2020, destacou que 55% dos países da União Europeia enfrentaram dificuldades para atualizar suas regulamentações diante de novas demandas tecnológicas. Isso revela a necessidade de uma resposta ágil e contínua das estruturas legislativas às transformações digitais.

Necessidade de um Marco Regulatório

No Brasil, embora a LGPD tenha representado um progresso importante, ainda há a necessidade de um marco regulatório mais específico para o direito ao esquecimento. O Projeto de Lei nº 1676/2015, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, visa regulamentar essa questão, demonstrando um esforço legislativo para equilibrar a proteção dos direitos individuais com a liberdade de expressão e o direito à informação.

O CASO (R.L.): ACUSAÇÕES FALSAS, MÍDIA SOCIAL E RESPONSABILIDADE LEGAL NA ERA DIGITAL

Contexto e acusações

Em 2024, um influenciador digital (R.L.), foi injustamente acusado de agressão sexual por sua ex-namorada (F.G.), através de postagens publicadas na rede social X (antigo Twitter). As alegações, que também envolviam supostos abusos emocionais, ganharam rápida repercussão nas redes sociais, impulsionadas pela viralização de conteúdos sensacionalistas. Esse fenômeno, conhecido como “cancelamento”, levou a um impacto direto e imediato na imagem e na reputação de R.L., evidenciando o poder destrutivo da difusão de acusações não comprovadas no ambiente digital.

A gravidade das acusações e a ausência de qualquer comprovação inicial levantam uma reflexão necessária sobre a responsabilidade na disseminação de informações, sobretudo no que concerne ao princípio da boa-fé nas interações virtuais. O caso é um exemplo emblemático dos desafios enfrentados no cenário contemporâneo, onde a instantaneidade da comunicação online contrasta com a necessária cautela que deve ser exercida ao fazer acusações públicas.

Resposta e defesa

Em face dessas acusações, (R.L.) adotou uma posturaativa na sua defesa, publicando um documento de 19 páginas nas redes sociais, onde expôs provas contundentes que refutavam as alegações de sua ex-namorada. O referido documento incluiu prints de conversas, documentos e um relato detalhado do relacionamento, desmentindo categoricamente as imputações que lhe foram feitas. Esse

comportamento, além de defender sua reputação perante o público, reforça a importância de se buscar a verdade fática e documental em qualquer litígio envolvendo acusações de tal natureza.

Simultaneamente, (R.L.) ajuizou ações judiciais contra 217 perfis no X, que haviam difundido as falsas alegações. A propositura dessas ações demonstra a seriedade com que o ordenamento jurídico brasileiro trata as ofensas à honra e à imagem no ambiente digital. A difamação, ainda que ocorrida em plataformas digitais, configura violação aos direitos de personalidade, conforme previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e nos artigos 138 a 140 do Código Penal. A busca por reparação legal, além de visar à remoção do conteúdo ofensivo, também impõe sanções aos responsáveis pela propagação de desinformações.

Implicações legais e ação judicial

O ambiente digital, ao contrário de uma percepção equivocada por parte de alguns usuários, não é uma zona de impunidade. A internet está sujeita aos mesmos princípios legais que regem as interações no mundo físico. A Constituição Federal de 1988, embora assegure a liberdade de expressão como um direito fundamental em seu artigo 5º, inciso IV, coloca limites claros ao seu exercício, quando em conflito com outros direitos igualmente protegidos, como a honra, a imagem e a dignidade.

No caso de (R.L.), a responsabilidade civil dos perfis que disseminaram as acusações é evidente à luz dos artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam do dever de indenizar pelos danos causados a outrem. Adicionalmente, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em seu artigo 19, estabelece que os provedores de aplicação de internet somente poderão ser responsabilizados por conteúdos de terceiros após o descumprimento de ordem judicial específica. Nesse sentido, a

atuação de (R.L.) ao processar os perfis demonstra o uso adequado dos mecanismos legais de proteção da honra, ao passo que destaca a obrigação dos usuários e plataformas digitais de moderar o conteúdo de forma diligente após notificação formal.

Ações dessa natureza reforçam a necessidade de prova robusta ao fazer qualquer acusação pública, especialmente em plataformas digitais de grande alcance. A difusão de fake news ou informações não comprovadas constitui ilícito tanto na esfera penal quanto na esfera cível, ensejando reparações morais e materiais às vítimas.

Análise crítica e implicações sociais

O caso de (R.L.) revela um dilema crítico das redes sociais: o poder de amplificação de informações, muitas vezes falsas ou distorcidas, sem que haja uma verificação prévia dos fatos. A instantaneidade e a natureza viral dos conteúdos nas redes sociais fazem com que a reputação de indivíduos seja destruída em questão de horas, com efeitos devastadores, tanto no plano pessoal quanto profissional. Embora a liberdade de expressão seja um direito inalienável, ela não pode ser utilizada para encobrir práticas abusivas e prejudiciais, tais como a difamação e a calúnia.

Em um Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, o exercício da liberdade de expressão deve ser compatível com os demais direitos fundamentais. A internet, como espaço de interação pública, está sujeita ao cumprimento das normas jurídicas, sendo inadmissível que usuários promovam discursos falsos ou ofensivos sob a justificativa de liberdade irrestrita. A responsabilização jurídica dos perfis processados no caso ressalta que o anonimato virtual ou a falta de regulamentação direta não excluem a aplicação do Direito, conforme já solidificado na jurisprudência brasileira.

A sociedade precisa reconhecer que a internet não é um espaço imune às consequências legais. A disseminação de fake news e a destruição de reputações sem base fática não somente viola direitos, como também atenta contra a integridade do debate público e democrático, essencial à preservação dos direitos e garantias individuais.

No contexto jurídico brasileiro, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Ela deve ser exercida com responsabilidade e observância aos limites impostos pela proteção à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana. A difusão de notícias falsas, como no caso (R.L.), configura abuso desse direito, caracterizando ilícito civil e penal. O artigo 5º da Constituição Federal garante a liberdade de manifestação do pensamento, mas igualmente impõe o respeito aos direitos da personalidade, consagrando que a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, assegurando o direito à indenização pelos danos decorrentes de sua violação.

A responsabilização dos 217 perfis processados no é um exemplo claro de que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos eficazes para coibir a disseminação de fake news e proteger os direitos fundamentais no ambiente digital. O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados são ferramentas cruciais nesse sentido, impondo obrigações tanto aos indivíduos quanto às plataformas digitais. Assim, a liberdade de expressão deve ser conciliada com os demais direitos e princípios constitucionais, em especial o direito à honra e à imagem, pilares essenciais da dignidade da pessoa humana.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Desafios Jurídicos no Ambiente Digital

A liberdade de expressão nas redes sociais levanta desafios complexos quando confrontada com a velocidade e a amplitude de informações compartilhadas. De acordo com a Human Rights Watch, cerca de 35% dos países com alta penetração de internet implementaram algum tipo de censura ou restrição ao conteúdo digital em 2020. No Brasil, o número de processos judiciais relacionados a violações de direitos nas redes sociais cresceu nos últimos anos, refletindo a crescente judicialização da liberdade de expressão online.

Difamação e Cyberbullying: O Impacto na Reputação Online

Durante a pandemia de COVID-19, o Brasil registrou um aumento de 65% nos casos de cyberbullying, conforme relatado pela SaferNet Brasil. Esse crescimento foi acompanhado de um aumento nas denúncias de crimes de difamação e injúria, especialmente entre jovens. As vítimas de cyberbullying enfrentam desafios psicológicos severos, incluindo depressão e ansiedade, o que exige uma resposta eficaz tanto das plataformas quanto do sistema jurídico.

Responsabilidade das Plataformas Digitais

As plataformas digitais têm um papel crucial na remoção rápida de conteúdos difamatórios após notificação. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), mais de 12 mil processos relacionados a direitos de personalidade e plataformas digitais foram julgados entre 2018 e 2020. No entanto, muitos casos mostram que a resposta das plataformas ainda é lenta, prolongando os danos sofridos pelas vítimas.

Direito à Imagem e Exposição Não Consentida: A “Pornografia de Vingança”

A pornografia de vingança é uma forma grave de violação dos direitos de personalidade. Em 2020, a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos registrou mais de 18 mil denúncias relacionadas a este crime, um aumento de 150% em comparação com o ano anterior. O combate a essa prática exige não apenas uma resposta judicial mais rápida, mas também a responsabilização das plataformas que hospedam esses conteúdos.

PROPOSTAS DE MELHORIAS LEGISLATIVAS E PROCESSUAIS PARA O ENFRENTAMENTO DO DISCURSO DE ÓDIO E PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O combate ao discurso de ódio no ambiente digital é um dos desafios mais complexos enfrentados pelo ordenamento jurídico contemporâneo. Por um lado, a proteção à dignidade humana exige uma resposta clara e eficaz a condutas que promovam violência, discriminação e preconceito. Por outro, a liberdade de expressão, consagrada como um direito fundamental nas constituições democráticas, não pode ser indevidamente cerceada, sob pena de prejudicar o debate público e plural. A seguir, apresento propostas de melhorias legislativas e processuais que buscam equilibrar essas demandas, com base em dados reais e princípios consagrados no direito comparado.

Definição legal e limites claros para o discurso de ódio

Atualmente, o Brasil carece de uma definição precisa e abrangente do que constitui “discurso de ódio” no ambiente digital. A falta de uma regulamentação clara gera incerteza jurídica e pode

resultar em interpretações conflitantes nos tribunais. O discurso de ódio, diferentemente de meras opiniões polêmicas ou impopulares, é caracterizado por incitar a discriminação, violência ou preconceito contra grupos vulneráveis, como reconhecido por organismos internacionais de direitos humanos. Uma lei mais detalhada ajudaria a traçar limites precisos, para que o combate ao discurso de ódio não comprometa o exercício legítimo da liberdade de expressão.

Estudos comparativos demonstram que países que adotaram regulamentações mais detalhadas sobre o discurso de ódio, como a Alemanha com a Lei NetzDG (2017), conseguiram reduzir a disseminação desse tipo de conteúdo, ao mesmo tempo em que preservaram a liberdade de expressão. A lei NetzDG obriga plataformas digitais a removerem rapidamente conteúdos ilegais após notificação, com sanções severas em caso de descumprimento. No entanto, o conceito de “conteúdo ilegal” é bem delineado, o que evita a remoção indevida de opiniões legítimas. Assim, o Brasil poderia seguir essa abordagem, estabelecendo critérios objetivos para definir o discurso de ódio, como incitação direta à violência ou à discriminação, sem ampliar o conceito ao ponto de prejudicar o direito à crítica ou à dissidência.

FORTELECIMENTO DA EDUCAÇÃO DIGITAL E CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA

Um dos grandes desafios para a mitigação do discurso de ódio online é o desconhecimento dos usuários sobre os limites legais da liberdade de expressão e as consequências jurídicas de suas ações. De acordo com um estudo da SaferNet Brasil (2020), 70% dos usuários desconhecem seus direitos e deveres no ambiente digital. Isso revela a urgência de políticas públicas voltadas à educação digital, que expliquem de forma clara o que é considerado discurso de ódio, como denunciá-lo, e quais são as implicações legais para quem o pratica.

A educação digital deve ser uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, as plataformas digitais e o setor privado. Iniciativas como a inclusão de disciplinas sobre cidadania digital no currículo escolar e a promoção de campanhas de conscientização nas redes sociais são fundamentais para construir uma cultura de respeito e responsabilidade no uso das tecnologias. Estudos da União Europeia sobre políticas de “literacia digital” mostram que países que investem na educação digital apresentam menores índices de crimes de ódio online e maior envolvimento cívico positivo entre os jovens.

Além disso, a conscientização pública é essencial para assegurar que os usuários compreendam a importância de equilibrar a liberdade de expressão com o respeito aos direitos dos outros. Campanhas educativas podem destacar que a liberdade de expressão não protege o discurso que incita violência, preconceito ou discriminação, conforme os padrões internacionais de direitos humanos. Portanto, educar a população sobre esses conceitos ajuda a prevenir abusos e a promover um uso mais responsável das redes.

RESPONSABILIZAÇÃO PROATIVA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Embora o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) tenha estabelecido diretrizes importantes sobre a responsabilidade das plataformas, ele se mostra insuficiente diante do volume de conteúdos ilícitos que circulam no ambiente online. O atual modelo prevê que as plataformas são responsabilizadas apenas após receberem uma notificação formal sobre a presença de conteúdo ilegal. No entanto, essa abordagem reativa falha em enfrentar a rapidez com que o discurso de ódio se espalha e gera danos.

A proposta aqui é de um modelo de responsabilização mais proativo, onde as plataformas teriam a obrigação de investir em sistemas

mais eficazes de monitoramento e remoção de conteúdos prejudiciais, antes mesmo de uma notificação. Estudos realizados na Alemanha mostram que a implementação de sistemas mais rígidos de remoção de conteúdo sob a Lei NetzDG reduziu significativamente a presença de discursos de ódio nas redes sociais [6]. No Brasil, a responsabilização deve ser reforçada com a imposição de multas significativas em caso de inércia das plataformas, conforme já ocorre em outras jurisdições.

No entanto, essa responsabilização deve ser equilibrada para evitar a censura excessiva ou arbitrária de conteúdos. Relatórios da Human Rights Watch destacam que a moderação algorítmica sem supervisão humana tem levado à remoção indevida de postagens legítimas, prejudicando a liberdade de expressão [7]. Para contornar esse problema, propõe-se um modelo de moderação híbrido, que combine algoritmos com revisões humanas em casos mais sensíveis, garantindo uma análise criteriosa de conteúdos potencialmente controversos.

IMPLEMENTAÇÃO DE TUTELAS DE URGÊNCIA DIGITAIS PARA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

A proteção das vítimas de discurso de ódio precisa ser mais célere e eficaz. A lentidão dos processos judiciais prolonga o sofrimento das vítimas, enquanto o conteúdo ofensivo continua disponível online. Uma solução seria a criação de um procedimento específico de tutela de urgência digital, permitindo que juízes ordenem a remoção imediata de conteúdos nocivos com base em uma análise preliminar, sem necessidade de aguardar a conclusão do processo principal.

Esse tipo de tutela de urgência é um mecanismo já utilizado no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia para a remoção de dados sensíveis. No Brasil, esse procedimento poderia ser adaptado para proteger as vítimas de discursos de ódio e outros

crimes contra a honra no ambiente digital. Essa medida não apenas garantiria a remoção rápida de conteúdos prejudiciais, mas também evitaria que a liberdade de expressão fosse restringida de forma injustificada, uma vez que a decisão seria revista no curso do processo.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E ADAPTAÇÃO DE MODELOS SUCESSIVOS

A natureza transnacional da internet exige uma maior cooperação entre os Estados na luta contra o discurso de ódio online. Atualmente, há uma falta de uniformidade nas respostas jurídicas ao discurso de ódio ao redor do mundo, o que dificulta o combate eficaz a esse fenômeno. A adesão do Brasil a convenções internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos no ambiente digital, como o Código de Conduta da Comissão Europeia para combater o discurso de ódio online, poderia servir de modelo para o desenvolvimento de políticas nacionais mais eficazes.

Além disso, o Brasil pode adotar boas práticas internacionais que incentivem uma resposta coordenada e multilateral para a remoção de conteúdos ilegais. A integração de ferramentas e bancos de dados internacionais para rastrear a disseminação de discursos de ódio e identificar infratores que operam de forma transnacional também é uma medida necessária, especialmente em casos que envolvem grandes plataformas de redes sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário atual do discurso de ódio no ambiente digital coloca em xeque as bases do direito contemporâneo e desafia as fronteiras da liberdade de expressão. Embora essa liberdade seja um princípio fundamental, é essencial que não seja manipulada como um escudo para a disseminação de ódio, discriminação e violência. O estudo aqui

apresentado demonstra que, apesar de avanços legislativos importantes, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, persistem lacunas significativas que comprometem a eficácia da resposta jurídica aos crimes digitais. A impunidade, exacerbada pela velocidade e anonimato das redes, reforça a urgência de uma regulação mais assertiva e proativa.

A responsabilização das plataformas digitais, com base em modelos internacionais, como o NetzDG alemão, emerge como uma solução promissora para conter a propagação de conteúdos nocivos. No entanto, essa responsabilização deve ser cuidadosamente calibrada para evitar excessos que possam ferir a liberdade de expressão legítima ou gerar censura indevida. Um equilíbrio entre liberdade e responsabilidade é crucial para preservar os direitos fundamentais dos usuários.

Além disso, é imprescindível adotar uma abordagem multidimensional, que inclua mecanismos preventivos, uma regulação clara e, sobretudo, ações educativas que promovam a cidadania digital. A construção de um ambiente online seguro e saudável exige a colaboração ativa de todos os setores da sociedade.

Portanto, a evolução legislativa precisa ser acompanhada de uma mudança profunda de paradigma, na qual o Estado, as plataformas e os cidadãos compreendam a liberdade de expressão no contexto digital como um direito a ser protegido, mas também como uma responsabilidade a ser exercida com consciência e respeito. Apenas por meio dessa resposta coordenada e equilibrada será possível garantir que a internet continue a ser um espaço de liberdade, sem abrir mão da proteção contra práticas prejudiciais e que ameacem a democracia.

REFERÊNCIAS

ACUSAÇÕES DE AGRESSÃO SEXUAL E RELACIONAMENTO ABUSIVO: O que aconteceu entre (R.L.) e Sasa. Disponível em: [https://ohoje.com/2024/02/14/acusacoes-de-agressao-sexual-e-relacionamento-abusivo-o-que-aconteceu-entre-\(R.L\)-e-sasa/](https://ohoje.com/2024/02/14/acusacoes-de-agressao-sexual-e-relacionamento-abusivo-o-que-aconteceu-entre-(R.L)-e-sasa/). Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão do caso Aída Curi.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi/>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito ao esquecimento não é compatível com a Constituição Federal.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/direito-esquecimento-incompativel-constituicao-stf2/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1010606.** Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível nº 0718944-43.2018.8.07.0001.** Brasília: TJDFT, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASSCOM. **Relatório sobre a implementação da LGPD.** Disponível em: <https://brasscom.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Brasscom-DOC-2020-122-Posicionamento-da-Brasscom-sobre-a-vigencia-da-LGPD-v16-1.pdf>. Acesso em: 02 out. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Code of Conduct for Countering Illegal Hate Speech Online.** Disponível em: https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/combatting-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-code-conduct-countering-illegal-hate-speech-online_en. Acesso em: 03 ago. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **2021 Report on the Application of GDPR.** 2021. Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/reports-application-gdpr_en. Acesso em: 30 set. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Relatório de Adaptação Tecnológica nos Estados-Membros.** 2020. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age_pt. Acesso em: 05 out. 2024.

DEEPRACE LABS. **The State of Deepfake Threat Landscape.** 2019. Disponível em: https://commission.europa.eu/publications/reports-application-gdpr_en. Acesso em: 25 set. 2024.

EUROPEAN COURT OF JUSTICE. **Case Google Spain SL, Google Inc. v Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González.** 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=152065&doclang=EN>. Acesso em: 27 set. 2024.

G1. Motorista em acidente fatal de carro autônomo do Uber é acusado de homicídio nos EUA. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/09/16/motorista-em-acidente-fatal-de-carro-autonomo-do-uber-e-acusado-de-homicidio-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 04 out. 2024.

HANSEN, M. H. **The Athenian Democracy in the Age of Demosthenes: Structure, Principles, and Ideology.** Oxford: Blackwell, 1991.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Video Unavailable: Social Media Platforms Remove Evidence of War Crimes.** 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2020/09/10/video-unavailable/social-media-platforms-remove-evidence-war-crimes>. Acesso em: 30 set. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2021.** Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2021>. Acesso em: 10 out. 2024.

HUNT, L. **The French Revolution and Human Rights: A Brief Documentary History.** Boston: Bedford/St. Martin's, 1996.

JUS. **Artigo sobre a definição de discurso de ódio no Brasil.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/111158/desafios-da-implementacao-da-lpdp-nos-orgaos-publicos-um-caminho-para-a-protecao-de-dados-no-brasil>. Acesso em: 18 set. 2024.

MIT TECHNOLOGY REVIEW. **Study reveals racial bias in AI used for criminal sentencing.** 2021. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/2021/02/05/1017560/predictive-policing-racist-algorithmic-bias-data-crime-predpol/>. Acesso em: 04 out. 2024.

MIGALHAS. **Direito ao esquecimento e a decisão do STF no RE 1.010.606/RJ.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340982/direito-ao-esquecimento-e-a-decisao-do-stf-no-re-1-010-606-rj>. Acesso em: 12 ago. 2024.

NHTSA. **Automated Driving Systems: 2020 Testing Report.** 2020. Disponível em: <https://www.nhtsa.gov/automated-driving-systems>. Acesso em: 05 out. 2024.

NOTICIAS R7. **Streamer (R.L.) processa 217 contas no X, antigo Twitter; entenda.** Disponível em: [https://noticias.r7.com/ric/streamer-\(R.L\)-processa-217-contas-no-x-antigo-twitter-entenda-20022024/](https://noticias.r7.com/ric/streamer-(R.L)-processa-217-contas-no-x-antigo-twitter-entenda-20022024/). Acesso em: 29 set. 2024.

PODER360. **Número de suspeitas de discurso de ódio cresceu 68% em 2022.** Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/numero-de-suspeitas-de-discurso-de-odio-cresceu-68-em-2022/>. Acesso em: 29 set. 2024.

QUATRO RODAS. **Primeira morte por um carro autônomo é culpa de humano, conclui justiça.** Disponível em: <https://quatrorodas.abril.com.br/noticias/primeira-morte-por-um-carro-autonomo-e-culpa-de-humano-conclui-justica/>. Acesso em: 04 out. 2024.

RIBEIRO, Renato. **A decisão do STF e o futuro do direito ao esquecimento no Brasil.** Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-12/renato-ribeiro-decisao-stf-futuro-direito-esquecimento>. Acesso em: 29 set. 2024.

SAFERNET. **Relatório Anual 2020: Violência Online e Crimes Digitais no Brasil.** Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-na-web>. Acesso em: 02 out. 2024.

SAFERNET BRASIL. **Relatório sobre denúncias de pornografia de vingança.** Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/pornografia-de-revanche>. Acesso em: 29 set. 2024.

SAFERNET BRASIL. **Relatório sobre prevenção de difamação.** Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/calunia-difamação>. Acesso em: 02 out. 2024.

SAFERNET BRASIL. **Pesquisa sobre conhecimento de direitos digitais.** Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/precisamos-de-mais-educacao-digital>. Acesso em: 02 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Decisão sobre remoção de conteúdos ofensivos.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/1612_2021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx. Acesso em: 29 set. 2024.

WITNESS. **Relatório da WITNESS mostra os desafios enfrentados pelos brasileiros para combater deepfake.** Disponível em: <https://portugues.witness.org/relatorio-da-witness-mostra-os-desafios-enfrentados-pelos-brasileiros-para-combater-deepfake/>. Acesso em: 05 out. 2024.

GLOSSÁRIO

AEPD (Agencia Española de Protección de Datos): Autoridade espanhola responsável pela supervisão do cumprimento das normas de proteção de dados pessoais na Espanha, destacada no caso Google Spain.

Algoritmos de Moderação: Programas automatizados usados para revisar e remover conteúdo em plataformas digitais, frequentemente criticados por erros e falta de transparência.

CDA (Communications Decency Act): Lei dos Estados Unidos que regula a responsabilidade de provedores de serviços de internet, com destaque para a Seção 230, que protege plataformas contra responsabilidades pelo conteúdo gerado por usuários.

CNIL (Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés): Autoridade francesa independente que garante a proteção de dados pessoais e privacidade.

Cyberbullying: Ação de intimidar ou prejudicar moralmente alguém por meio de ataques digitais, comuns em redes sociais.

Deepfake: Vídeos ou áudios falsificados utilizando inteligência artificial para modificar ou criar conteúdos digitais.

Deeptrace Labs: Organização especializada no estudo de deepfakes e ameaças relacionadas à manipulação digital.

GDPR (General Data Protection Regulation): Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, um dos modelos mais avançados de legislação sobre privacidade e dados pessoais.

NetzDG (Netzwerkdurchsetzungsgesetz): Lei alemã de 2017 que exige que plataformas de mídia social removam conteúdos ilegais, como discurso de ódio, em até 24 horas após a notificação.

NHTSA (National Highway Traffic Safety Administration): Agência dos Estados Unidos responsável por regular e supervisionar a segurança de veículos, incluindo os autônomos.

Primeira Emenda (First Amendment): Parte da Constituição dos Estados Unidos que protege a liberdade de expressão e de imprensa, frequentemente citada em discussões sobre restrições legais na internet.

TJUE (Tribunal de Justiça da União Europeia): Corte superior da União Europeia que interpreta o direito comunitário, como no caso Google Spain vs. AEPD e Mario Costeja González, que estabeleceu precedentes sobre o direito ao esquecimento.

UNESCO (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization): Organização internacional que promove a educação e o acesso à informação, com foco em questões de liberdade de expressão e ética digital.